



**LEI Nº 3.678, DE 04 DE JULHO DE 2017.**

(Autoria dos Vereadores: Otávio José Castanha Miralhes, Edemilson Pereira dos Santos, Márcio Conrado, Celso Charnoski, José Benedito de Carvalho, Lafaiete Pinheiros dos Santos, Nilson Benedito da Silva e Cícero Granjeiro Landim).

*“Dispõe sobre opção para desembarque de transporte público coletivo, ainda que fora do ponto de parada regulamentado”.*

**JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - As mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros no Município da Estância Turística de Salto podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22h até às 05h do dia seguinte, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

**Art. 2º**- A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

**Art. 3º**- A concessionária de transporte coletivo urbano de passageiros fica obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, com o número e o conteúdo desta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

*f*

*f*



**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 04 de julho de 2017 – 319º da Fundação

**José Geraldo Garcia**

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos  
Oficiais do Município

**Mário Gilmar Mazetto**

Secretário Municipal de Governo